



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047864-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, é agravado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3253 - 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº: 2047864-29.2025.8.26.0000

Agravante: Município da Estância Hidromineral de Poá

Agravado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT

Comarca: Poá

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Município de Poá. Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar execução fiscal movida contra empresa pública federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e, por consequência, declarou nula a citação realizada nos autos e ordenou a remessa para uma das Varas das execuções federais da Justiça Federal de São Paulo. Se a citação, ainda que ordenada e realizada por juízo incompetente, não contiver qualquer outro vício que a macule de nulidade, deve ser considerada válida, cabendo ao Juízo competente, se o caso, verificar a validade do ato citatório realizado pela Justiça Estadual, conforme estatui o art. 64, §4º, do CPC. Validade da citação postal reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido por Município da Estância Hidromineral de Poá, em execução fiscal intentada em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, contra a r. decisão de fls. 25 dos autos de origem, não integrada pelas r. decisões de fls. 38 e 47 dos autos originários, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar a execução, haja vista a executada se qualificar como empresa pública federal, e ordenou a remessa dos autos a uma das Varas das execuções federais da Justiça Federal em São Paulo e reconheceu nula a citação realizada no presente feito.

Alega o agravante, em resumo, que (1) o MM. Juízo

singular não apresentou motivo plausível para anular a citação postal que foi regularmente realizada, (2) a citação, ainda que realizada por juízo incompetente, é válida (art. 240, caput e §1º, do CPC, (3) a citação realizada por carta é perfeitamente válida, conforme o artigo 238 do CPC, desde que comprovada à entrega da correspondência ao destinatário, como se verifica no presente caso e (4) a decisão, se mantida, não apenas retarda a satisfação do crédito, como também aumenta os custos processuais e viola os princípios dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC (fls. 1/10).

Pede-se o efeito suspensivo e o provimento a fim de que a citação realizada seja considerada válida.

Processada a insurgência, concedeu-se o efeito suspensivo postulado, dispensaram-se informações e contraminuta (fls. 12) e determinou-se o início do julgamento virtual.

É o relatório.

2. A irresignação comporta provimento.

3. De feito, o MM. Juízo singular reconheceu a nulidade da citação por ter reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para processar a execução fiscal promovida pelo Município agravante em face da executada, empresa pública federal.

Dispõe o Código de Processo Civil *in verbis*:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397](#)

e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.”

“Art. 802 A execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no §2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.”

Da leitura dos artigos supracitados, é possível extrair o entendimento de que se a citação, ainda que ordenada e realizada por juízo incompetente, como o MM. Juízo singular, não contiver qualquer outro vício que a macule de nulidade, deve ser considerada válida, cabendo ao Juízo competente, se o caso, verificar a validade do ato citatório realizado pela Justiça Estadual, conforme estatui o art. 64, §4º, do CPC.

Dito de outra forma, a citação não deixa de ser válida tão somente porque foi ordenada por juízo absolutamente incompetente,

ao contrário, ela continua surtindo seus efeitos (os de litispendência, constituição em mora, etc.), de modo que não há necessidade de realização de outra no juízo competente, salvo entendimento em sentido oposto.

No caso, a nulidade da citação não foi reconhecida por algum vício relativo ao próprio ato citatório, mas tão somente porque foi ordenada e realizada por juízo incompetente. E, como acima remarcado, a citação realizada a fls. 24 dos autos de origem permanece hígida até que o juízo competente a convalide ou anule.

A propósito de casos análogos ao dos autos, este E. Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Agravado de Instrumento – execução fiscal em fase de cumprimento de sentença – juízo que determinou a citação válida, posteriormente foi declarado absolutamente incompetente – decisão que determinou nova ordem de citação – desnecessidade – aplicação dos arts. 113, §2º e 219, ambos do CPC – princípio da eventualidade – decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2062264-97.2015.8.26.0000; Relator (a): Venício Salles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Francisco Morato - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/10/2015; Data de Registro: 22/10/2015)

Assim, em observância aos preceitos legais bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como aos postulados da eficiência, razoável duração do processo e preservação dos atos processuais validamente praticados, de rigor, pois, a reforma da r. decisão para reconhecer válida a citação postal realizada nos autos de origem.

4. Posto isso, dá-se provimento ao recurso para o fim assinalado no parágrafo acima.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator